A C Ó R D Ã O

TC-005050.989.23-5

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2023.

Presidente: Silvia Rodrigues de Castilho.

Advogado(s): Márcio Gomes Barbosa (OAB/SP nº 183.515) e Fernando Henrique de Castilho (OAB/SP nº 439.684).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. CONTROLE INTERNO. GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. NOTICIADA A CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS IMPUGNADOS. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 2.660 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 27.761,16 = 2,07% do valor bruto repassado no exercício. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, *caput)***: 4,78% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)**: 62,98% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)**: 3,32% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidir **julgar regulares, com ressalvas,** as contas da Câmara Municipal de Nantes, relativas ao exercício

de 2023, com as recomendações consignadas no voto inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, dar quitação à Responsável e Ordenadora de Despesa, Senhora Silvia Rodrigues de Castilho, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

Determinou, ademais, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 09/05/2025- Publicado em 12/05/2025